



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
DE ARAGUAÍNA - TO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Dr.^a Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, MM.^a Juíza de Direito da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Foro, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e em diligência nesta cidade.

Autos n.º 5002489-74.2013.827.2706

Chave do Processo: 838167041613

Requerido: **ADÃO RIBEIRO DA COSTA**

Requerente: **JOCICLEUDA RIBEIRO DA SILVA**

***INTIMAÇÃO REFERENTE A SENTENÇA PROFERIDA NO EVENTO N.º 52**

Finalidade: **INTIME** o requerido **ADÃO RIBEIRO DA COSTA**, residente e domiciliado na **Rua PRESIDENTE KENEDY, N.º 235, BAIRRO JK, PRÓXIMO AO GINÁSIO DE ESPORTES, ARAGUAÍNA-TO**, cientificando-o do inteiro teor da **SENTENÇA, CONSTANTE NO EVENTO N.º 52**, cuja cópia segue anexa, proferida nos autos supra-identificados, **podendo interpor recurso no prazo legal. CUMPRA-SE.**

Gurupi, aos 31 de maio de 2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE À VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
GABINETE DA JUÍZA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de processo-crime, registrados sob o nº 5002489-74.2013.827.2706, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio de seu representante legal, e acusado **ADÃO RIBEIRO DA COSTA**.

SENTENÇA

I - Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio de seu ilustre representante legal, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia em desfavor de **ADÃO RIBEIRO DA COSTA**, brasileiro, união estável, motorista, natural de Araguaína/TO, nascido aos 19.09.1983, filho de José Neres da Costa e de Carmelita Ribeiro da Costa, residente na Rua Presidente Kenedy, nº 235, Setor JK, Araguaína/TO, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 61, II, "a" e "f", do CP, na forma da Lei 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória.

Segundo consta da peça acusatória, no dia 25 de dezembro de 2012, por volta das 22h00min, na residência da vítima **JOCICLEUDA RIBEIRO DA SILVA**, o denunciado chegou embriagado, ocasião em que iniciou uma discussão com a vítima. Nesse momento, o denunciado agrediu a vítima com socos no rosto, causando-lhe lesões corporais na face direita e no lábio inferior. Em seguida, o denunciado deu empurrões na vítima. Ato contínuo, a polícia militar foi acionada e logrou êxito em prender o denunciado em flagrante. Inconformada, a vítima requereu medidas protetivas e representou criminalmente contra o acusado.

A denúncia foi recebida em 16 de março de 2013 (evento 3). Devidamente citado (evento 22), o denunciado

apresentou resposta à acusação (evento 16), por meio de defensor público.

Em razão de não ser caso de absolvição sumária, designou-se de audiência de instrução e julgamento.

A audiência foi realizada no dia 30 de outubro de 2014, quando a vítima e denunciado foram ouvidos.

Finda a instrução, o Ministério Público e a defesa não requereram nenhuma diligência.

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do denunciado. No mesmo sentido, postulou a defesa do réu (evento 50).

Os autos vieram-me conclusos.

Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a **DECIDIR**.

II - Fundamentação

Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, onde se visa apurar a responsabilidade criminal de **ADÃO RIBEIRO DA COSTA**, alhures identificado, pela prática do crime descrito na exordial acusatória. Estão suficientemente preenchidas as condições de exercício do direito de ação penal, bem como os pressupostos de existência e de constituição válida e regular da relação processual penal.

Ab initio, insta salientar que sobressaem mais dúvidas do que certezas do acervo probatório dos autos.

O contexto probatório não traz a segurança necessária para a formação de um juízo válido de certeza de que o denunciado lesionou a vítima.

A vítima JOCICLEUDA RIBEIRO DA SILVA disse ambos discutiram e se acediram. Afirmou que o denunciado não lhe deu um soco diretamente, apenas o capacete que acertou sua boca, mas não foi porque o réu quis. Não foi ao IML realizar o exame de corpo de delito.

Pelas declarações acima, percebe-se que não há correlação com o que está descrito na peça acusatória, pois nesta se afirma que o réu desferiu socos na ofendida, o que não foi confirmado por ela.

Também não há prova da materialidade delitativa, pois a vítima não foi submetida a exame de corpo de delito.

Não se pode condenar com base nas declarações prestadas

pela ofendida em fase policial. Impossível uma condenação com base em indícios colhidos na fase inquisitorial e não confirmados na fase judicial.

Ressalte-se que o denunciado disse que não lesionou a vítima, apenas se defendeu.

Como é cediço, a prova deve ser produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais inseridas no âmbito do devido processo legal, não sendo possível a condenação com base em depoimento prestado em sede policial, sem a devida observância, portanto, desses preceitos constitucionais, como veda expressamente o art. 155 do Código de Processo Penal.

Sempre que remanescer dúvida, é imperiosa a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (a dúvida sempre deve favorecer o réu), com a consequente absolvição do acusado.

A presunção, no processo penal, deve ser valorada em favor do réu e não contra ele. Assim, indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor.

Ad argumentandum, a garantia da presunção de inocência, além de se revelar como uma regra de tratamento do acusado transfere inteiramente o ônus da prova ao órgão acusador, em consonância com o próprio sistema acusatório. Destarte, ao réu não incumbe o dever de provar, nem ao menos colaborar com a desconstrução da aludida presunção.

Ao tratar do tema, Ferrajoli (1997, p. 52) refere que enquanto à acusação possui a carga de provar a alegação, a defesa tem o direito - e não dever - de contradizê-la, a fim de que se respeite à estrutura dialética do processo.

Desta forma, não há provas testemunhais nem documentais que sustentem uma condenação, ficando prejudicado o princípio da verdade real que norteia todo o processo penal.

O art. 386, VII, do Código de Processo Penal, diz:

O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Os Tribunais têm decidido, por óbvias razões, que ante a insuficiência de conjunto probatório capaz de sustentar um decreto condenatório e não restando bem demonstrada a materialidade e a autoria do delito é de se conceder provimento ao recurso para, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o acusado.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 6 de abril de 2015.

Assinado de forma digital por Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira
Data: 06/04/2015 16:51:07

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira
Juiza de Direito

LSF